



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 336 / 2008  
69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/06/ 2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3660/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200620105  
RECORRENTE: **CARLOS ALBERTO ARAÚJO**  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIA**, identificada através de levantamento Financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, durante o exercício de 2003. Afastado o pedido de extinção processual e de nulidade suscitados em grau de recurso. Provados nos autos, a configuração do ilícito apontado. Decisão amparada no Artigo 92, § 8º, Inciso VI da Lei 12.670/96; Artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade baseada no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, Alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

- No dia 03 de Julho de 2006, foi emitido a Ordem de Serviço nº 2006.21163, para **Executar Auditoria Fiscal**, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003;
- Em 06/07/2006, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.17902;
- Em 21/08/2006, foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200620105, contendo as principais informações;

**DADOS DA INFRAÇÃO**

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Jan a Dez/2003
BASE DE CÁLCULO	R\$ 314.859,43
ALÍQUOTA	7,00%
PRINCIPAL	R\$ 22.040,16
MULTA 30%	R\$ 94.457,82

Artigos infringidos: Art 92, § 8 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATO DA INFRAÇÃO:**

- Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil no valor de R\$ 314.859,41, relativo ao Exercício de 2003, referente a produtos tributados na Cesta Básica, conforme informações complementares e planilhas em anexo.
- Compõe ainda o presente processo os documentos constantes às fls. 03 a 16;



## FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

- Que o Auto de Infração é Nulo ( artigo 32, inciso XIV, Decreto 25.468/99), porque o relato da infração não está preciso e que cerceia o direito de defesa e do contraditório;
- Que a administração pública deve pautar-se estritamente dentro do rigor das normas;
- Que a conclusão do Agente Autuante, não corresponde ao que atestam os fatos registros do conjunto de documentos fiscais da defendente;

## DO PEDIDO

Requer que seja julgado **NULO** o auto de Infração.

- Em 08/06/2007 o processo é julgado em 1ª Instância da seguinte forma:

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 3º, inciso I; 127, inciso I, e § 2º, inciso VI; 169, inciso I; 174, inciso I e 874; todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, Alínea “b” da Lei 12.670/96, Alterada pela Lei 13.418/03

## FUNDAMENTAÇÃO:

- No caso de que trata os autos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de fiscalização em que se efetuou a análise das compras e vendas de mercadorias ocorridas no período (tendo havido as devidas deduções do ICMS incidente sobre essas operações), bem com dos estoques inicial e final. Foi também deduzido o valor recolhido referente ao “Simples Federal”.
- Que relato da infração configura a infração cometida pela defendente e que a vasta documentação apensa aos autos comprovam que o levantamento chegou a constatar a omissão de vendas de mercadorias;
- Conforme documento “Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM”, apenso às fls. 14 dos autos verifica-se ter havido no exercício de 2003, uma diferença de R\$ 314.859,41;

- No caso em análise, tendo ocorrido saídas de mercadoria sem notas fiscais, deveria ter sido lançado o ICMS no Auto de Infração à alíquota de 17%, em razão da perda do benefício ofertada pela Lei, pelo fato da Autuada ter realizado operações desacobertadas por notas fiscais.

## DECISÃO

- De acordo com as considerações expostas, o Julgador Singular é pela **PROCEDENTE** a ação fiscal.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Jan a Dez72003
BASE DE CÁLCULO	R\$ 314.859,43
ALÍQUOTA	7,00%
PRINCIPAL	R\$ 22.040,16
MULTA 30% BC	R\$ 94.457,82

- Em 12/07/2007 o autuado é intimado a pagar a importância acima demonstrada com os devidos acréscimos ou ingressar com recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias;
- Em 22/08/2007 a autuada ingressa com recurso voluntário repetindo as mesmas argumentações;
- Em 27/08/2007 o Consultor Tributário, emite o parecer n° 487/2007, ratificando o Julgamento Singular;
- Em 20/08/2007 a Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária;
- Em 20/06/2008 o processo é julgado na 12ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento;

Eis o Relato.



## VOTO DO RELATOR


Denuncia o Auto de Infração que a Empresa em epigrafo, Omitiu R\$ 314.859,41 de receitas no exercício de 2003. Como está demonstrada nas planilhas apenas às fls. 09/16.

Omissão foi identificada através do método de Levantamento Fiscal Financeiro/Fiscal/Contábil, previsto no artigo 92 da Lei 12.670/96.

Durante o transcorrer do presente processo, por duas ocasiões, a autuada argúi, a **extinção/nulidade** do auto de infração, por achar que o mesmo é **impreciso** que por sua vez cerceou o direito de defesa e o contraditório. Contraditando com o nobre recorrente, devemos destacar inicialmente que o conteúdo do Relato da Infração não merece reparo. Nele identifica o **Método do Levantamento**, o **Fato Gerador**, a **Base de Cálculo**, o **Período de Competência** entre outras informações. No campo Dados da Infração constam os artigos Infringidos e a Penalidade aplicada e por fim o autuante anexou todas as planilhas que originou o Levantamento Fiscal.

O somatório do conjunto de informações acima citado, possibilitou a parte à oportunidade de apresentar todos os questionamentos que achasse necessário e em nenhum momento foi questionado pontualmente os dado resultante do levantamento fiscal.

Quando a parte diz que os **valores levantados são diferentes dos valores escriturados**, destacamos que tal afirmação não deve prosperar tendo em vista que o Levantamento Fiscal foi realizado tomando por base os documentos constates no Termo de Intimação às fls. 6. Por outro lado, a parte faz uma afirmação genérica sem indicar claramente qual ou quais os dados estão divergentes.

Prosseguindo, destacamos que o autuante constatou no Levantamento Fiscal que durante o exercício de 2003, os Pagamentos(Aplicações) foram maiores que os Recebimentos(Origens), gerando um **déficit financeiro** (inciso VI, § 8º do artigo 92 da Lei 12.670/96) no valor de R\$ 327.981,31. 



Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão absolutória** proferida em Primeira Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis como voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Jan a Dez72003
BASE DE CÁLCULO	R\$ 314.859,43
ALÍQUOTA	7,00%
PRINCIPAL	R\$ 22.040,16
MULTA 30% BC	R\$ 94.457,82

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CARLOS ALBERTO ARAÚJO** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, resolve: 1. Em relação à preliminar de extinção suscitada em grau de recurso, tendo como fundamento à ausência de provas: rejeitada por unanimidade de votos, uma vez que o fiscal autuante acostou aos autos, planilhas resultantes do Levantamento

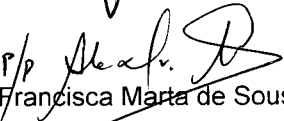


fiscal; 2. em relação à nulidade da decisão de 1ª Instância: afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular analisou todos os itens da impugnação; 3. Em relação às preliminares de nulidade do processo suscitadas sob o argumento de cerceamento do direito de defesa: Afastadas por unanimidade de votos, visto que nenhuma irregularidade formal se vislumbra, tanto que o contribuinte pode contrapor-se em ambas as instancias; 4. Em relação ao mérito: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos dos votos dos respectivos conselheiros relatores e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2008.

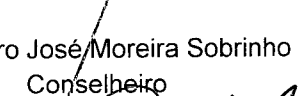
  
Jose Wilaine Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira


  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Jeitza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Fimbo Holanda  
Conselheira

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**Conselheiro Relator**